



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.191-A, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º
.....

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para a realização de atos de instrução expressamente definidos em decisão.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende conferir ao relator, em ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a faculdade de convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, a fim de que realizem atos de instrução expressamente definidos em decisão, como forma de conferir mais agilidade à tramitação processual, medida essa que deriva inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

**CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

.....

Art. 3º Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por meio do PL 1.191, de 2007, pretende-se alterar a Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 para permitir aos relatores, nos processos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça convocar a juízes ou desembargadores para realizar atos de instrução.

A proposição foi distribuída a essa Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (RICD, art. 24, II e 54).

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Concessa vênia, em que pese haver norma similar na Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, entendemos que essa matéria é privativa dos tribunais, nos termos da Constituição Federal, art. 96, I, a.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Para fundamentar esse entendimento perguntamos: qual a natureza dos órgão que realiza a instrução processual? A resposta não poderá ser outra senão a de órgão jurisdicional auxiliar.

A Lei 8.038/1990, faculta ao relator delegar essa função, dando à norma aspecto processual, tendo sido por isso incorporada aos regimentos internos do STF e do STJ.

LEI 8.038/1990

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

REGULAMENTO INTERNO DO STF

(RISTF) Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Lei n. 8.038/90: art. 9º, caput (instrução: normas processuais).

§ 1º¹ O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/85.

RISTF: art. 21, XIII (delegação) – art. 113 (obediência às leis processuais) – art. 317 (AgR).

Lei n. 8.038/90: §§ 1º e 2º do art. 9º (delegação e forma de intimação).

REGULAMENTO INTERNO DO STJ

Art. 225. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

O Projeto, no entanto, dá ao relator poderes administrativos de convocar um membro do Poder Judiciário, tendo, portanto, característica de funcionamento.

Se constitucional a norma, percebe-se claramente que ela não inova, pois os tribunais podem disciplinar a convocação de outros membros do Poder Judiciário (juízes de Tribunal Federal ou desembargadores federais, desembargadores, juizes federais ou juízes de direito). Razão pelo qual deve ser considerada injurídica ou rejeitada no mérito.

A redação contraria a praxe dessa Casa em relação ao parágrafo primeiro, mas que, tratando-se de lei meramente alteradora, não prejudica. A praxe da Câmara dos Deputados é seguir literalmente a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º. Porém, os projetos de leis meramente alteradoras, originadas do Senado, não seguem a risca essa recomendação, sendo muitos aprovados na Câmara sem emendas.

LEI COMPLEMENTAR 95/1998

Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade; porém, se não for esse o entendimento dos ilustres Pares, voto pela aceitabilidade da técnica legislativa, mas no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Através do PL 1.191/2007, é proposta a modificação da Lei 8.038/90, com vistas a permitir aos relatores das ações penais originárias, de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, convocar juízes ou desembargadores, para realizar atos de instrução.

Processo distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos formais e mérito (RICD, art. 24, II e 54).

Não houve apresentação de emendas.

Após leitura do relatório pela inconstitucionalidade e injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição, foi pedido vista conjunta pelos Dep. Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz e Vicente Arruda.

II - VOTO DO RELATOR

A Competência para legislar sobre processo penal é da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e a iniciativa concorrente (CF, art. 61).

A convocação de magistrado para atuação em função de auxílio reclama a expressa previsão legal, sob pena de posterior reconhecimento da violação ao princípio do juiz natural, o que, em se tratando de processo criminal, resulta não apenas na dilação do processo, pela necessidade da repetição dos atos, como também na possibilidade da prescrição da pretensão punitiva.

A atividade jurisdicional é, por princípio, indelegável. Todas as hipóteses de atribuição de funções, por um órgão a outro devem estar previstas em lei, pena de nulidade. E a coleta de provas demanda exercício, ainda

que limitado, da função jurisdicional, cabendo ao magistrado que presidir a prova decidir as questões incidentes. A falta de previsão legal para o exercício desta competência compromete o princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

A Lei 8038/90, ao regular a possibilidade de convocação de juízes, para instrução das ações penais originárias, não contempla a situação prevista no projeto, mas apenas a possibilidade da delegação, mediante carta de ordem, de poderes para a realização de interrogatório ou outro ato de instrução, a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. No mesmo sentido estabelece o art. 239 do Regimento Interno do STF.

O projeto contempla delegação diversa e mais abrangente, incluindo a possibilidade da prática de atos de instrução na própria sede do Supremo Tribunal Federal e não afastando a possibilidade do caráter itinerante do trabalho.

A alternativa criada pelo projeto de lei resultará em grande economia de tempo e recursos na tramitação dos feitos de competência originária, evitando a expedição e o controle do cumprimento das cartas de ordem que, encaminhadas aos juízes de primeiro grau ou tribunais, serão cumpridas conforme as possibilidades e estrutura de cada órgão. Além disso, uma vez aprovada a possibilidade da delegação, garantir-se-á uma maior concentração dos atos processuais probatórios, bem como da qualidade na condução dos trabalhos, já que o magistrado designado terá amplo conhecimento da ação originária, suas circunstâncias, provas documentais, depoimentos anteriores, podendo desenvolver com excelência suas funções e com maior agilidade. Ainda que as cartas de ordem permaneçam como alternativas à coleta da prova, é certo que sempre que o fracionamento da instrução for evitado, a busca da verdade real será mais efetiva.

Com o objetivo de aprimorar a proposta, apresenta-se substitutivo para que fique expressa a possibilidade, a critério do relator, do trabalho

itinerante do magistrado que for convocado para as funções instrutórias nas ações penais originárias. Assim, será possível que o magistrado colha provas em Brasília, quando aqui residirem réus e testemunhas, e que também instrua o processo em audiências ou outras provas que se devam produzir fora do Distrito Federal.

Além desta alteração, tendo em consideração a complexidade das ações penais originárias e, não raro, a multiplicidade de réus, bem como das provas a serem produzidas, sugere-se que seja autorizada a prorrogação do prazo de convocação por iguais períodos de seis meses, até o máximo de dois anos, bem como que fique expressa a possibilidade da delegação do ato de interrogatório, mantendo-se coerência com o que hoje já está expresso no art. 9º, § 1º, da Lei 8038/90.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.191, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2007

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa Lei acrescenta inciso ao art. 3.º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, para permitir ao relator, nos processos penais de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, delegarem poderes instrutórios.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido inciso seguinte.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.191/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Gomes, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2007

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa Lei acrescenta inciso ao art. 3.º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, para permitir ao relator, nos processos penais de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, delegarem poderes instrutórios.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido inciso seguinte.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
